

Despacho Normativo n.º 7/88

O Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho, determina as formalidades a cumprir para que se verifique a isenção de IVA nas vendas efectuadas por retalhistas a pessoas não residentes em Portugal de bens que se destinam a ser transportados para fora do País na sua bagagem pessoal. O mesmo diploma aprovou os modelos de impressos a utilizar para o efeito: modelo A, para adquirentes residentes na CEE, e modelo B, para residentes fora da CEE.

Convém, porém, simplificar o condicionalismo instituído, prevendo a utilização de impressos mais simples que substituam aqueles a submeter a aprovação por parte quer de empresas retalhistas, quer de empresas que têm por escopo restituir aos viajantes o imposto exigido nos termos do artigo 5.º do referido decreto-lei.

Assim, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho, e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, determina-se:

1 — Os impressos anexos ao Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho, poderão ser substituídos por outros modelos próprios das empresas que os submetam a prévia aprovação ministerial.

2 — Na hipótese prevista no número anterior poderá dispensar-se o exemplar referido no n.º 3 do artigo 3.º do referido decreto-lei, devendo, nesse caso, as empresas remeter mensalmente ao Serviço de Administração do IVA uma relação de:

- a) Vendas efectuadas com isenção do imposto, no caso de se tratar de comerciantes retalhistas;
- b) Reembolsos de IVA efectuados a viajantes, no caso de se tratar de empresas que se substituem aos retalhistas para restituir o imposto, exigido nos termos do artigo 5.º do mesmo decreto-lei.

3 — A relação referida no número anterior deverá ser remetida até ao final do mês seguinte à data das

operações e conter a identificação do viajante, o país da residência, o montante da venda, líquido do imposto, e o imposto correspondente e ainda, no caso da alínea b), a identificação da empresa retalhista, através da indicação do nome e número do contribuinte.

4 — Na mesma relação, a indicação da identificação do viajante, país de residência, montante de venda e imposto correspondente poderá ser substituída pelo número dos impressos de restituição do imposto, desde que estes estejam numerados sequencialmente e em tipografia.

Ministério das Finanças, 28 de Janeiro de 1988. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 113/88****de 17 de Fevereiro**

Para efeitos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que o quadro do pessoal de investigação científica da Universidade de Aveiro passe a ser o constante do mapa anexo a este diploma.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Mapa anexo à Portaria n.º 113/88**Quadro de pessoal de investigação da Universidade de Aveiro**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal de investigação	Estudo e investigação	Investigação	Investigador principal ... Investigador auxiliar	(a) 2 (b) 4	(c) (c)

- (a) Lugares a serem providos à medida que vagarem dois lugares de investigador auxiliar.
(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
(c) Calculado de acordo com o Decreto-Lei n.º 143/87, de 23 de Março.

Portaria n.º 114/88**de 17 de Fevereiro**

O quadro do pessoal não docente dos Institutos Superiores de Engenharia do Porto e de Coimbra, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, contém algumas incorrecções na parte relativa à carreira técnica profissional, que se torna indispensável corrigir, sem o que se tornará difícil o ingresso e a progressão nos lugares da respectiva carreira.

Essas incorrecções respeitam, concretamente, às categorias de técnico auxiliar de quimicotecnia e de técnico auxiliar de electrotecnia, que, estando dotadas unicamente em relação aos lugares de 1.ª classe, não permitirão o ingresso nessa categoria e a sua posterior progressão nessa carreira ao pessoal em serviço no Instituto à data da publicação daquele diploma.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que seja alte-